

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

ILTON GARCIA DA COSTA

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; César Augusto de Castro Fiuza; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-247-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

Coube a nós, Alexander Perazo, César Fiuza e Ilton Garcia da Costa, coordenar o GT de Direito Civil Contemporâneo I. Longe de ser um fardo, a tarefa foi das mais prazerosas e enriquecedoras. Tantos trabalhos de excelência como pouco se vê.

O Direito Civil é o Direito do cidadão; é o Direito mais rico de normas, talvez por regular o fenômeno social nas suas minúcias. As pessoas e os grupos interagem, a todo momento, na busca de seus objetivos. E esta interação é percebida de três formas: enquanto cooperação, enquanto competição e enquanto conflito.

Na cooperação, as pessoas buscam o mesmo objetivo, conjugando seus esforços. A interação se manifesta direta e positivamente.

Em relação à interação social por cooperação, de grande importância foi a tese de Duguit, chamada solidarismo social. Baseou-se na famosa divisão de Durkheim das formas de solidariedade social: mecânica e orgânica. Resolveu ele denominar a solidariedade mecânica de solidariedade por semelhança e a orgânica de solidariedade por divisão do trabalho. A solidariedade por semelhança se caracteriza pelo fato de todos os indivíduos de um grupo social conjugarem seus esforços em um mesmo trabalho. Na solidariedade por divisão do trabalho, a atividade global é dividida em tarefas. Se formos construir uma casa, podemos nos reunir em grupo e todos fazermos o mesmo trabalho. Mas também podemos dividir o processo de construção em tarefas, incumbindo cada pessoa de uma delas.

Para Duguit, o Direito se revelaria como o agente capaz de garantir a solidariedade social, sendo a lei legítima apenas quando a promovesse. A segunda forma de interação é a competição.

Nela, haverá disputa, em que uns procurarão excluir os outros. A interação é indireta e, quase sempre, positiva. Aqui, o Direito entra disciplinando a competição, estabelecendo limites necessários ao equilíbrio e à justiça.

Finalmente, a terceira forma de interação é o conflito. Haverá impasse que não se resolveu pelo diálogo, e as pessoas recorrem à agressão, ou buscam a mediação da Justiça. Os conflitos são imanentes à sociedade. Dizia Heráclito que “se ajusta apenas o que se opõe; a

discórdia é a lei de todo porvir”. Em relação ao conflito, o Direito opera por dois lados: primeiramente, prevenindo; de outro lado, solucionando. Obviamente, nesses aspectos, a importância do Estado é crucial.

No Estado Democrático, as funções típicas e indelegáveis do Estado são exercidas por indivíduos eleitos pelo povo, de acordo com regras preestabelecidas.

Por Estado de Direito entenda-se aquele em que vigore o império da Lei. Essa expressão contém alguns significados: i) nesse tipo de estado, as leis são criadas pelo próprio Estado, por meio de seus representantes politicamente constituídos; ii) uma vez que o Estado tenha criado as leis e estas passem a ser eficazes, o próprio Estado fica adstrito ao seu cumprimento; iii) no Estado de Direito, o poder estatal é limitado pela Lei, não sendo absoluto, e o controle desta limitação ocorre por intermédio do acesso de todos ao Poder Judiciário, que deve possuir autoridade e autonomia para garantir que as leis existentes cumpram o seu papel.

Outro aspecto da expressão “Estado de Direito” refere-se ao tipo de Direito que exercerá o papel de limitar o exercício do poder estatal. No Estado Democrático de Direito, apenas o Direito Positivo poderá limitar a ação estatal, e somente ele poderá ser invocado nos tribunais para garantir o império da lei. Todas as outras fontes de direito, como os costumes, ficam excluídas, a não ser que o próprio Direito Positivo lhes atribua eficácia.

Nesse contexto, destaca-se o papel exercido pela Constituição, com suas garantias fundamentais. Nela delineiam-se os limites e o *modus exercendi* do poder estatal. Nela baseia-se o restante do ordenamento jurídico, isto é, do conjunto de leis que regem a sociedade.

A propriedade e a autonomia da vontade deixaram de ser o epicentro das relações jurídicas privadas. Seu lugar tomou a dignidade humana, a promoção do ser humano. Surgiram o Código do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as leis sobre união estável.

A jurisprudência e a doutrina (aquela menos, esta mais) deram início à tarefa da releitura constitucional do Código Civil, adaptando-o ao novo momento histórico. Falava-se em constitucionalização do Direito Civil. Hoje, por Direito Civil contemporâneo, há uma forte tendência de desconstitucionalização; não por não ter a Constituição importância, mas por estarem as normas constitucionais já inseridas no amplo espectro do Direito Civil.

O Grupo de Trabalho trilhou bastante bem essa senda, com trabalhos de altíssimo nível, merecedores de muitos encômios. Vale, assim, a leitura do material, que disponibilizado pelo CONPEDI.

Desejamos boa leitura a todos, em especial aos estudiosos do assunto.

César Augusto de Castro Fiuza - UFMG / FUMEC

Ilton Garcia da Costa - UENP

Alexander Perazo Nunes de Carvalho - Unichristus

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PANDEMIA DA COVID-19 E OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS
THE COVID-19 PANDEMIC AND THE IMPACTS ON CONTRACTUAL
RELATIONS

Roberta Maciel Campolina
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos

Resumo

A pesquisa analisa a aplicabilidade da teoria da imprevisão nas revisões dos contratos durante a pandemia da COVID-19, e se será necessário rever os requisitos da mesma. O objetivo é compreender os impactos que a COVID-19 trouxe nas relações contratuais, no que tange à aplicação da teoria da imprevisão. Este artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo. O resultado pretendido com a pesquisa é trazer clareza sobre a revisão dos contratos no cenário atual. Espera-se que a pesquisa possa contribuir para sustentar a atualização da teoria da imprevisão.

Palavras-chave: Covid-19, Teoria da imprevisão contratual, Requisitos da imprevisão contratual, Contratos, Aplicabilidade na doutrina brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzes the applicability of the theory of unpredictability in contract reviews during the COVID-19, and whether it will be necessary to review its requirements. The objective is to understand the impacts that COVID-19 has brought to contractual relations in terms of the application of the theory of unpredictability. This article proceeded to the scientific research using the methodology consistent in the bibliographic research. The intended result of the research is to bring clarity about the revision of the contracts in the current scenario. It is hoped that research can contribute to support updates of the theory of unpredictability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Theory of contractual unpredictability, Requirements of the contractual unpredictability, Contractors, Applicability in brazilian doctrine

1 INTRODUÇÃO

O conceito de contrato e seu desenvolvimento está diretamente ligado com o próprio ser humano, pois quando começaram a associar-se e viver em sociedade criou-se a necessidade de se fazer acordos para manter uma convivência pacífica, era o conceito primitivo dos contratos, no qual prevalecia a vontade das partes e a confiança que o mesmo seria cumprido.

Novos fundamentos foram se apresentando e acabaram por criar a moderna doutrina que atualmente rege a Teoria Geral dos Contratos. Para que o contrato seja justo entre as partes ele deve manter o equilíbrio entre o que foi cedido e o benefício esperado por essa cessão. Pode-se se dizer que atingindo essa conjuntura o contrato desempenhou seu objetivo.

Com o avançar da economia, novas relações de consumo emergiram e com elas se verificou que a vontade absoluta muitas vezes expressada no início da negociação contratual via-se em determinadas circunstâncias em desequilíbrio para uma das partes.

Dentro do contexto inicial dos contratos, o *pacta sunt servanda* prevê a imutabilidade dos mesmos. Entretanto, isto passa a ser questionado quando advém uma nova realidade, de forma extraordinária e imprevisível, no cenário inicialmente pactuado, dando assim a possibilidade de uma revisão do mesmo.

A conjuntura atual vivenciada através da pandemia da COVID-19 é um dos cenários que a revisão dos contratos teria necessidade de ser utilizado. A economia foi profundamente afetada, as relações civis modificadas temporariamente e as rendas das famílias foram impactadas. Desta forma, existe a necessidade de uma nova adequação.

O presente artigo procura analisar a teoria da imprevisão contratual aplicada nas relações contratuais privadas. Diante disso, é possível aplicar a teoria da imprevisão contratual nas revisões dos contratos durante o período da pandemia da COVID-19? E é necessária uma revisão na aplicabilidade dessa teoria?

Esta pesquisa versa sobre a aplicabilidade da teoria da imprevisão nas negociações contratuais concretizadas antes do cenário da pandemia do COVID-19. É um tema atual e com grande relevância para a sociedade em função desde novo cenário ter submetido os contratos a um desequilíbrio que não tinha sido pré-pactuado. A própria teoria da revisão tem necessidade de ser atualizada por motivo de nunca se ter visto um evento dessa magnitude que trouxesse tantos impactos para a sociedade em todos os seus aspectos.

Este artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo.

2 A PANDEMIA DA COVID-19

A globalização é uma marca deste século e trouxe tantos benefícios para a sociedade moderna e a economia mundial, pelas distâncias que são encurtadas e contatos diretos se tornando uma realidade a todo o momento, isto também gerou uma aproximação entre os países.

Descobertas e novidades que se iniciam em um país são rapidamente disseminadas mundo afora. Este cenário positivo e tão badalado é em casos de doenças virais uma fonte de preocupação, já que faz com que o contágio se dissemine de forma rápida e de pouco controle, conforme visto em crises causadas pelas doenças virais que provocam síndromes respiratórias agudas, como por exemplo MERS e SARS (SANARMED, 2020)

No final do ano de 2019, na cidade chinesa de Wuhan, surgiu uma doença respiratória que no início foi dada pouca relevância, mas que mostrou um efeito devastador em função de muitos fatores, como por exemplo, facilidade de contágio, resistência do vírus no ambiente e tempo de incubação elevado (FUNDAÇÃO, 2020).

Quando foram tomadas as primeiras medidas de controle do vírus, que passou a ter o codinome COVID-19, já havia casos na Europa e na Ásia.

No início do ano de 2020 praticamente todos os países tinham incidências relatadas de casos de COVID-19.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020 a Covid-19 como emergência de preocupação internacional. Posteriormente em 11 de março de 2020 com o avançar da doença ela foi declarada como Pandemia (ORGANIZAÇÃO, 2020).

Segundo a OMS, a pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença. Esse conceito é utilizado quando uma epidemia, que é uma doença que afeta espaço limitado, se espalha por vários continentes atingindo grandes proporções e seu contágio é sustentado de pessoa a pessoa (ORGANIZAÇÃO, 2020).

Segundo o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom, a OMS tem observado que a disseminação apresenta uma escala de tempo muito curta e os níveis de contaminação são alarmantes, portanto, o Covid-19 pode ser caracterizado como uma Pandemia (ORGANIZAÇÃO, 2020).

De acordo com a OMS o termo Coronavírus (CoV) é o nome de uma família viral, já conhecido desde meados dos anos de 1960, e que possuem uma estrutura em formato de coroa. Essa classe vírus são zoonóticos por serem transmitidos de animais para pessoas. Em geral, as

infecções por Coronavírus acabam causando doenças respiratórias leves e moderadas, muitas destas com sintomas parecidos com uma gripe comum (ORGANIZAÇÃO, 2020).

Algumas dessas cepas de Coronavírus podem causar síndromes respiratórias graves intitulados como SARS (*severe acute respiratory syndrome*) cujo os primeiros relatos em seres humanos foram identificados na China em 2002 (SANARMED, 2020).

A síndrome respiratória aguda grave é um tipo de pneumonia severa, altamente infecciosa para humanos e com morbimortalidade significativa, que possui período de incubação do vírus de dois a quatorze dias.

Segundo o Ministério da Saúde a Covid-19 é uma doença causada pelo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, cujo espectro clínico varia de infecções assintomáticas a quadros graves (MINISTÉRIO, 2020).

Conforme a Organização Mundial de Saúde, a maior parte, cerca de 80% dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e a minoria, cerca 20% dos casos detectados necessitaram de atendimento hospitalar apresentando dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem precisar de suporte respiratório (ORGANIZAÇÃO, 2020)

O Ministério da Saúde dispõe que a sintomatologia da Covid-19 varia entre um resfriado, uma síndrome gripal até uma pneumonia severa. Sua transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo (toque do aperto de mão contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfície contaminada) (MINISTÉRIO,2020).

A facilidade de transmissão da Covid-19 é altíssima, levando os Governos Federal, Estadual e Municipal a tomarem medidas drásticas para tentar deter o avanço da pandemia. Sendo assim, o Governo Federal e Estadual decretou estado de calamidade pública e o Municipal de emergência, determinando várias medidas de enfrentamento da Covid-19. O decreto federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 foi o primeiro ato do governo federal a tratar as medidas de enfrentamento e a partir desse os governos Estaduais também criaram decretos como o decreto NE N°113 de 12 de março do Governo de Minas Gerais.

Por meio do decreto legislativo n°6 de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconhece o estado de calamidade pública requerido na mensagem presidencial número 93 de 18 de março de 2020. Perante esse cenário em 6 de fevereiro foi aprovada a lei número 13.979, que estabelece as medidas para que o enfrentamento da emergência de saúde pública frente ao surto da Covid-19, prevendo medidas como isolamento e a quarentena (artigo 2º) e outras

normas que poderiam ser adotadas pelas autoridades competentes (BRASIL, 2020c). Isto levou diversos governadores e prefeitos publicarem decretos para que o isolamento e a quarentena pudessem ter a aplicabilidade em seus estados e municípios, ocasionando assim ao fechamento das atividades econômicas. Inclusive, citando algumas vezes a referência da Classificação e Codificação Brasileira de desastres (COBRADE), nº 1.5.1.1.0¹.

A radicalidade das ações adotadas gera consequências negativas no cenário econômico que são sentidas na geração de emprego e renda, afetando também, neste caso, as relações jurídicas e de modo especial as relações contratuais.

Vários setores se viram afetados por esta crise sanitária e as relações trabalhistas tiveram que ser reformuladas, uma vez que o ambiente de trabalho se tornou um risco de novas propagações.

A impossibilidade da maior parte da população exercer suas atividades laborais, quer seja através de vínculos empregatícios ou de maneira autônoma, ocasionou um desequilíbrio financeiro na economia e nas relações contratuais, pois houve perdas de renda e assim impossibilidade de se honrar as obrigações.

3 A TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL

As relações humanas são regidas por meio de acordos verbais ou formais que visam garantir que o acordado seja cumprido. Uma das modalidades formais utilizadas é o contrato que rege as negociações jurídicas.

“O contrato é o instrumento por excelência da auto composição dos interesses e da realização pacífica das transações ou do tráfico jurídico, no cotidiano de cada pessoa” (LOBO, 2018).

Segundo leciona Lobo (2018), a partir da adoção do contrato abriu-se mão da força bruta em prol de obrigações pactuadas bilateralmente. Esse acordo gera a convicção da certeza e da segurança do cumprimento do que foi acordado e havendo algum imprevisto forma a base jurídica para que a reparação por perdas e danos aconteça.

O artigo 421 do Código Civil induz que a liberdade de contratar será feita em razão e nos limites da função social do contrato. Essa liberdade, no entanto, encontra princípios dentro

¹ COBRADE nº 1.5.1.1.0: Trata de catástrofe causada por agente biológico natural gerando uma Epidemia por meio de doenças infecciosas virais. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hi9WVfd8sX8J:https://defesacivil.es.gov.br/Media/defesacivil/Publicacoes/Simbologia%2520dos%2520Desastres.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 22 de ago. 2020.

do direito contratual que acaba criando restrições em relação a sua aplicabilidade (BRASIL, 2002).

Venosa (2017, p. 29) leciona que o contrato celebrado de acordo com o princípio *Pacta Sun Servanda* cria vínculos obrigacionais, estabelecendo assim uma lei entre as partes, não podendo então, uma das partes alterá-la unilateralmente, caso contrário teríamos um cenário caótico e sem responsabilização.

O contrato tem obrigações com força de lei, entretanto pela acepção do direito moderno ele deve vislumbrar o ideal de justiça presente no ordenamento jurídico. Diante de cenários excepcionais as obrigações geradas dentro do contrato podem ser revistas dentro de um ordenamento jurídico, no entanto, não se aplica, em linha geral, nos casos de contrato aleatórios (VENOSA, 2017, p. 81-85).

O contrato faz lei entre as partes, regido pelo *pacta sun servanda*, entretanto esse princípio latino não pode ser aplicado de forma absoluta pois o ambiente contratual é diferente, inclusive o Código Civil brasileiro, no artigo 421 do Código Civil de 2002, delimita que a liberdade civil de contratar será exercida em razão e nos limites da função social dos contratos (BRASIL, 2002).

Ademais destaca-se que o citado artigo foi complementado pela lei da liberdade econômica, Lei nº 13.874/19, que criou o princípio da intervenção mínima nos contratos em obediência à força vinculante, entretanto reforça a possibilidade de revisão em caso de alguma excepcionalidade (BRASIL, 2019).

3.1 HISTÓRICO

A semente da teoria da imprevisão remonta da utilização cláusula *rebus sic stantibus* dentro do ordenamento jurídico quando um fato imprevisível e extraordinário gera um desequilíbrio no acordo entre as partes. Nota-se citações em textos no Código de Hamurabi no qual já se admitia a imprevisão nas colheitas.

Na ocasião, a Teoria da Imprevisão era denominada como cláusula *rebus sic stantibus*, em tradução livre, enquanto as coisas estão assim.

Segundo Fiuza (2016) apesar de na doutrina Romana, nos *responsa prudentium*, ou nas constituições imperiais não existia uma teoria que se possa denominar sobre a cláusula *rebus sic stantibus*, existem trechos que mostram que os juristas romanos também já sentiam a necessidade de adequar a execução dos contratos as circunstâncias.

Conforme ensina Fiuza (2016) somente na Idade Média a teoria foi totalmente revigorada com pensadores tais como São Tomaz de Aquino e Santo Agostinho. A sua aplicação, no entanto, era desordenada e generalizada até os meados do Século XVIII. No fim desse mesmo século, entrou a cláusula em decadência, não sendo então, sequer referida nos códigos do Século XIX no Código Napoleônico e no Código Civil italiano. Foi um período no qual existia a autonomia da vontade e a irredutibilidade das convenções, causando, novamente, um retrocesso, motivado pelo surgimento do capitalismo mercantil com implementação, pouco a pouco, de ideias liberais e individualistas, retornando ao apego Romano do princípio *pacta sun servanda*.

Com o cenário das grandes Guerras Mundiais, que assolaram o mundo e principalmente a Europa, trouxe consigo profundas mudanças provocando alterações tanto na ordem econômica quanto no campo social, o que fez com que a rigidez da cláusula *pacta sun servanda* perdesse força, havendo um renascer da antiga cláusula *rebus sic stantibus*, porém ressurgindo com a nova denominação de Teoria da Imprevisão.

No Brasil a Teoria da Imprevisão foi incluída durante a promulgação do Código Civil de 2002, visto que não havia disposição no Código Civil de 1916. Atualmente os artigos 478 a 480 tratam da matéria, adquirindo assim status legal.

3.2 CONCEITO

O contrato tem no seu âmbito o pressuposto que existirá o cumprimento integral de todas as cláusulas, já que o ponto de partida é um acordo de vontade entre as partes. O negócio jurídico tem como base o princípio da obrigatoriedade dos contratos, garantindo assim a segurança e o cumprimento das relações obrigacionais.

Os contratos, se concluídos livremente, acabam se incorporando ao ordenamento jurídico, transformando-se numa norma de Direito. (DINIZ, 2015)

Entretanto, o princípio da obrigatoriedade do cumprimento integral das cláusulas do contrato através das exigências da boa-fé pode apresentar algum revés quando o contrato após a sua celebração, mas antes da sua execução, é atingido por situações que impede uma das partes de cumprir o que estava acordado (DIAZ, 2004).

Corroborando com esse entendimento, Paulo Lobo (2018) ensina que a teoria que fundamenta a base negocial objetiva se baseia em um contexto cuja existência ou permanência é tida como pressuposto do contrato, ainda que isto seja um cenário futuro e ainda não

concretizado. Quando circunstâncias se interferem e impedem que o contrato celebrado alcance a sua finalidade torna-se necessária sua revisão ou resolução.

Desta forma, nasce a Teoria da Imprevisão dentro da doutrina jurídica no qual é admitido em casos extraordinários a revisão judicial dos contratos, quando ocorrem eventos imprevisíveis que afetam as circunstâncias que o pacto foi formatado, impondo onerosidade excessiva a relação contratual, advindo inclusive a impossibilidade subjetiva de cumprimento do que foi acordado no contrato (GAGLIANO, 2019).

A Teoria da imprevisão é o nome adotado nos dias atuais para a cláusula *rebus sic stantibus*. A abreviação da fórmula “*contractus qui habent tractu sucessivum et dependendum de futuro rebus sic stantibus intelligentur*”, em vernáculo: “contrato que trata de prestações futuras e condicionais deve ser interpretado segundo as circunstâncias em que se encontra na atualidade” (VENOSA, 2017).

Observa-se que a aplicação legal deste dispositivo, quando da ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, acaba por onerar um dos contratantes. A legislação civil não prevê, de uma forma geral, a hipótese de revisão do contrato, ela faz menção apenas a extinção geral de contratos bilaterais.

A revisão contratual é normatizada nos contratos unilaterais, no qual as obrigações são concernentes a apenas uma das partes, conforme citado no artigo 480 do Código Civil: “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Entretanto, amparado pela doutrina e jurisprudências, a extinção do contrato como meio de resolução deve ser a última opção, sua aplicabilidade deve ser efetivada quando todas as alternativas possíveis de revisão forem exauridas, para preservar o princípio da conservação contratual, anexo à função social dos contratos (TARTUCE, 2017).

3.3 REQUISITOS

A aplicação da Teoria da Imprevisão, a norma legal e a doutrina requerem o cumprimento de uma série de requisitos, como, por exemplo, que a circunstância da obrigação inicial tenha se deteriorado drasticamente, que uma das partes tenha extrema vantagem sobre a outra, e que a referida circunstância esteja regida por eventos imprevisíveis e extraordinários.

Um dos requisitos para aplicação da Teoria da Imprevisão é a extraordinariedade e a imprevisibilidade. O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser suspenso por dificuldade corriqueiras, nem por circunstâncias externas que podem ser previsíveis. (VENOSA, 2019)

Durante a celebração do contrato pressupõem-se que as partes observaram o ambiente macroeconômico, havendo uma previsibilidade para um possível cenário futuro, gerando assim necessidade de cumprimento do contrato, mesmo que as partes não visualizem o benefício esperado. (PEREIRA, 2017)

A aplicabilidade da Teoria da Imprevisão requer que as circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis ocorram e gerem degradação profunda entre a prestação e a contraprestação contratual fazendo com que haja um desequilíbrio desproporcional.

Os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser de caráter objetivo e o fato não pode afetar exclusivamente o devedor prejudicado, devendo se expandir para uma camada significativa da sociedade. (PEREIRA, 2017)

Outro pressuposto exigido que caracteriza os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis é que surjam após sua celebração e antes de sua execução.

O próximo requisito a ser mencionado é de natureza intrínseca ao contrato e disserta sobre o desequilíbrio das prestações assumidas. Para aplicabilidade deste requisito existe necessidade de previsão de injusta vantagem, lucro imotivado para credor da obrigação em contraposição do aumento do sacrifício feito pelo devedor para cumprir o que foi acordado. Ou seja, uma das partes é conduzido pela força incoercível das circunstâncias externas, situação de extrema injustiça, gerando o enriquecimento de um e o sacrifício de outro. (PEREIRA, 2017)

A excessiva onerosidade é um requisito inerente ao devedor e não pode ser examinada com visão da situação patrimonial atual, e sim com a visão da obrigação em relação da contraposição da obrigação a ser executada. A intervenção judicial existirá quando um componente inesperado, um acontecimento novo, apareça durante a execução do contrato, levando uma das partes a uma situação de profunda dificuldade, ou seja, acaba gerando uma excessiva onerosidade no cumprimento do contrato. (VENOSA, 2019)

4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NA REVISÃO DOS CONTRATOS EM DECORRENCIA DA COVID-19

Dentro das relações contratuais parte-se do princípio que o contrato após acertado entre as partes torna-se imutável em suas cláusulas, e também não pode ser alterado por vontade de um dos contratantes. Portanto, traz em seu âmago o cumprimento do antigo princípio do *pacta sunt servanda*, que torna a obrigatoriedade da execução do mesmo a sustentabilidade do direito contratual (VENOSA, 2019. p.1219).

Parte-se do pressuposto que as relações contratuais são regidas pelo princípio da conservação do negócio jurídico e pelo princípio de que os acordos devem ser cumpridos. A falta dessa dinâmica iria lançar as relações da sociedade em uma grande confusão, pois o contrato acaba por criar uma lei entre as partes, regulando as suas relações dentro do negócio jurídico.

O contrato cria direitos e deveres para ambas as partes. Se uma das partes dentro do contrato tem responsabilidade dos encargos ela também, em contrapartida, tem a benesse das vantagens auferidas pela negociação. Assim concretiza-se uma equação que busca um equilíbrio econômico financeiro dentro do contrato.

Em função disto não é permitido que uma das partes venha a mudar o que foi acertado nas premissas da negociação, nem solicitar que o mesmo seja feito por uma autoridade jurídica. Vale ressaltar que a força de vontade bilateral dos contratantes pode aduzir a uma revisão alterando cláusulas do que foi pactuado. (VENOSA, 2019. p.1220)

Essa autonomia pode levar a substituição de cláusulas, novas interpretações ou até mesmo a sua extinção, o que reforça a preponderância da vontade contratual.

A teoria da base negocial objetiva define que a soma de circunstâncias na qual o contrato está inserido é o pressuposto para sua permanência e existência. Elas são necessárias à consecução da finalidade do contrato que é a vontade dos contratantes, externadas no contrato. Caso novas circunstâncias venham a suceder, e impeçam a concretização da finalidade do contrato é plausível sua revisão ou a resolução. (LOBO, 2018. p.145)

Em situações imprevisíveis e extraordinárias a doutrina e a jurisprudência motivam a possibilidade da sentença substituir a vontade de um dos contratantes. Isto pode ser feito diretamente quando se visualiza abuso de direito ou enriquecimento sem causa.

Os eventos extraordinários e imprevisíveis devem abranger a várias esferas da sociedade, pois não se justifica uma análise subjetiva do desequilíbrio das obrigações contratuais. Vale ressaltar a importância das ocorrências, pois se a mesma se torna corriqueira perde-se a característica da extraordinariedade e da imprevisibilidade.

É proposição elementar dentro dos contratos que o mesmo não pode ser violado quando confrontado com dificuldades normais de cumprimento, por fatores que devem ser previstos durante o processo negocial, pois o mesmo tem sempre uma visão do que está por acontecer.

Desta forma a teoria da imprevisão que legitima uma intervenção judicial na vontade contratual deve ter sua sustentabilidade fixada em circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis.

Como aduz Venosa (2019):

Desse modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis (VENOSA, Silvio. 2019. p.1221).

No Brasil, a teoria da imprevisão pode ser considerada como restritiva, porque tem requisitos limitantes: a excepcionalidade e a imprevisibilidade.

Para essa teoria, o evento causador do desequilíbrio das prestações das partes não poderia ser previsto nos momentos pré-negociais e quando da celebração das relações contratuais duradouras. Situação vivenciada no cenário atual com a disseminação da pandemia do Covid-19, na qual o Direito deve estar atento a essas novas demandas sociais que se apresentam dentro do negócio contratual.

Por isso, caso os indivíduos envolvidos em uma relação jurídica sejam impactados pelos efeitos da Covid-19, deve-se ter em mente a reanálise com aplicação da teoria da imprevisão nos contratos cumulativos de trato sucessivo e execução diferida, isto é, aqueles que se protraem no tempo, nos quais o pressuposto é a inalterabilidade da situação de fato no momento da contratação.

Em função desse acontecimento imprevisível e extraordinário, no caso a pandemia da Covid-19, torna-se excessivamente oneroso o adimplemento do contrato pelo devedor, ou mesmo impossível de ser cumprido nos termos pactuados.

Quando da ocorrência de uma circunstância superveniente na qual exista alteração no equilíbrio das bases contratuais negociadas, e que infringem a uma ou ambas as partes a onerosidade excessiva, está aberto o caminho para aplicação da onerosidade excessiva. (GAGLIANO. FILHO, 2019)

A aplicação da teoria da imprevisão para manutenção dos negócios jurídicos é expressa no artigo 317 do Código Civil, que defende a possibilidade de alteração nas prestações

pactuadas quando sobrevierem motivos imprevisíveis, resultem desproporção entre o valor devido e o valor real.

A pandemia da Covid-19 gera então a perspectiva de revisão ou até em casos extremos de extinção do negócio contratual, porque é um caso clássico e claro de extraordinariedade e imprevisibilidade, facilmente corroborado pelas normas jurídicas e políticas públicas adotadas para limitar a disseminação do vírus. Como exemplo, cita-se, fechamento de escolas, proibição de eventos esportivos, fechamento de parques, paralização de alguns setores do comércio, etc.

É visível que as medidas adotadas para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública irão gerar danos a economia e que serão sentidos nos contratos vigentes, cujas novas circunstâncias se fixaram pós negociações contratuais.

No entanto, existe uma incerteza sobre o dimensionamento exato dos danos que essas medidas poderão alcançar, em função de se observar no momento várias fases de aumento e diminuição dos impactos da Covid-19, devido aos ciclos de quarentena e normalização.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nesse período de crise sanitária, quando a prioridade se volta para a vida e saúde das pessoas, reviu as previsões de crescimento e do produto interno bruto (PIB), onde há uma expectativa de redução significativa. Existe nesse cenário possibilidade de deterioração dos níveis de emprego com consequências drásticas, quer seja para os trabalhadores formais ou autônomos (SOUZA JÚNIOR. LEVY. SANTOS. CARVALHO, 2020).

Esse cenário projeta um impacto dentro do ordenamento jurídico, pois questionamentos irão transitar sobre a responsabilidade pela eventual inexecução decorrente dos imprevisíveis efeitos da doença, e também, sobre a possibilidade de ser revisitadas as cláusulas contratuais para se adaptar ao novo cenário mercadológico.

Neste novo cenário de Pandemia a priorização da saúde e da vida da sociedade, fez com que as diversas unidades da federação implementassem uma série de medidas para enfrentamento da Covid-19 e minimização dos impactos na economia e na sociedade.

Observou-se também um grande movimento dentro do poder legislativo por meio de projetos de leis que buscam adaptar a legislação vigente para essa nova realidade.

Em consequência dessa adequação novas circunstâncias jurídicas serão concebidas e que irão impactar no conceito da doutrina e das jurisprudências atuais. Como exemplo, o Projeto de Lei 1.179 de 2020 proposto pelo Senador Antônio Anastasia de Minas Gerais, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia da Covid-19 (BRASIL, 2020a)

A ementa explicativa do projeto de lei dispõe:

Institui normas transitórias para a regulação de relações jurídicas de direito privado durante a pandemia do novo coronavírus, relativas a prescrição, decadência, resilição, resolução e revisão de contratos, relações de consumo em caso de serviço adquirido por delivery, locação de imóveis urbanos, contratos agrários, usucapião, condomínios edilícios, sociedades, regime concorrential, família e sucessões (BRASIL, 2020a)

Não obstante as previsões normatizadas, nos artigos 478 a 480 do Código Civil, com previsibilidade da aplicação da Teoria da Imprevisão nos negócios contratuais devem ter uma nova leitura adaptada pela jurisprudência dentro dos novos fatos inferidos na atualidade de forma a não limitar a sua aplicabilidade (BRASIL, 2002).

Não basta a alteração das prestações pactuadas, é preciso a alteração nos modos de cumprimento da obrigação, como as datas de vencimento das prestações, o modo de pagamento, e o número das prestações, de modo a não tornar inviável o cumprimento das obrigações pactuadas, nem que o contrato se torne excessivamente oneroso.

Além disso, é necessário, ainda, uma revisão dos requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão, como: análise de aplicabilidade nos tipos de contrato, alterações fáticas vigentes à época da contratação e desequilíbrio das prestações. Isso porque, alguns contratos de execução imediata também necessitam ser revistos, e nem sempre ocorrerá desequilíbrio nas prestações, mas apenas impossibilidade de cumprimento no momento. Ademais, se o contrato foi celebrado no momento da pandemia, não haverá imprevisão no evento que autoriza a revisão, já que o mesmo já seria conhecido.

Um dos requisitos a ser avaliado é a aplicabilidade da teoria da imprevisão nos tipos de contratos. “A teoria da imprevisão tem o foco direcionado aos contratos de execução continuada ou de trato sucessivo, ou seja, de médio ou longo prazo, bem como os de execução diferida 147, sendo inútil para os contratos de execução imediata”. (GAGLIANO. FILHO, 2019)

Este fato ocorre porque nos contratos de execução continuada as premissas negociadas concebem que para sua elucidação, as condições estabelecidas durante o período pré-negocial são planejadas tendo em vista uma circunstância futura, desta forma produz efeito de lei entre as partes. Observando a autonomia da vontade das partes e através da obrigatoriedade do contrato que garante a segurança jurídica ao negócio contratual.

No decorrer do avanço da Covid-19 conseguiu-se vislumbrar o desdobramento de um cenário de instabilidade cujo desfecho ainda era muito incerto. A necessidade de se manter um grau desejável de segurança jurídica no negócio contratual encontra uma circunstância inédita de tempos modernos. (TUCCI, 2020)

O Direito privado prevê a revisão ou resolução dos contratos quando circunstâncias imprevisíveis, que não foram consideradas na ocasião da negociação, causarem excessivo sacrifício a uma das partes do contrato.

Acolhendo que existe uma previsibilidade fática quando da negociação contratual e que esta prediz um cenário futuro, a imprevisibilidade está ligada ao grau de improbabilidade de um evento ocorrer.

Na IV Jornada do Direito Civil, foi aprovado o Enunciado 366: “O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação” (BRASIL, 2012)

Desta forma, a Covid-19 e as suas consequências podem ser visualizadas e entendidas como evento imprevisível e extraordinário que acaba em afetar as cláusulas contratuais e traz desequilíbrio ao mesmo. É necessário, então, uma adequação das cláusulas negociadas de tal maneira que as alterações fáticas estejam conciliadas a atual circunstância.

O Código Civil brasileiro aplica a possibilidade da revisão contratual ou resolução por existência de um fato superveniente diante de uma imprevisibilidade somada com onerosidade excessiva, garantindo assim um equilíbrio entre a parte devedora e a parte credora quanto ao recebimento dos recursos aludidos dentro do escopo contratado.

Portanto, sempre que houver fatos supervenientes e que estes tornem excessivamente onerosos as condições contratuais pré-negociadas, ocasionando um desequilíbrio contratual, é possível pleitear a revisão ou resolução do contrato. Busca-se, assim, restaurar a relação de equilíbrio dentro do contrato.

Paulo Lobo (2018) ensina que:

Todo contrato implica certo grau de risco, que é inerente à sua finalidade, notadamente quando se projeta no tempo. O ponto ótimo de permanência das circunstâncias é imponderável. É o denominado risco do negócio. Mas, quando a mudança de circunstâncias ultrapassa o limite razoável das expectativas, desaparece o risco do negócio, não se podendo mais exigir que a parte devedora, que não deu causa a tal evento, assumira a onerosidade excessiva decorrente. O direito contratual contemporâneo incorporou as proteções jurídicas da confiança e da expectativa razoável do equilíbrio de direitos e deveres (LOBO, 2018. p.143).

A situação global vivenciada diante dessa pandemia trouxe consequências sem precedentes e sem previsão para término. O Brasil passa pelo mesmo cenário, em que estabelecimentos comerciais estão fechados, escolas paralisadas, alterações na legislação trabalhista, dentre outros, esses são alguns dos exemplos de limitações que causaram impactos na economia.

A Covid-19 “enseja tal situação em que existe uma excessiva onerosidade para um sem número de obrigação já contraídas e tornar impossível o cumprimento de outras por força maior” (TUCCI, 2020)

Somente o julgamento de um evento a partir da alteração das circunstâncias trará um julgamento justo. Segundo Paulo Lobo (2018) o julgador ao proferir a sua sentença retira o juízo de direito e em seu lugar implementa o juízo de equidade, que em vista as novas circunstâncias ou o equilíbrio de direito e obrigações presentes na conclusão do contrato, e desta forma deve gerar um prognóstico do montante da onerosidade excessiva, segundo o ordenamento jurídico aplicável.

Importante também ressaltar que não apenas a teoria da imprevisão remedia os efeitos da Covid-19 nas relações contratuais privadas. Há, ainda, a possibilidade de aplicação do caso fortuito e força maior, esculpido no artigo 393 do Código Civil. Os efeitos da Covid-19 nas relações privadas são impossíveis de se evitar ou impedir, e assim sendo, é preciso rever o que foi pactuado, para não causar onerosidade às partes e possibilitar a manutenção dos negócios jurídicos, quando viável, ou a extinção dos mesmos, sem maiores danos.

Nos termos do artigo 393 do Código Civil, a força maior de um evento afasta a responsabilidade do contratante pelo inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a obrigação não puder ser cumprida de acordo com as cláusulas contratuais negociadas não haverá, por motivo de força maior, responsabilidade do contratante por indenizações referentes a prejuízos causados (TUCCI, 2020).

Venosa leciona (2019) “força maior é um fato que resulta de situações independente da vontade do homem, como, um ciclone, um maremoto; O fato fortuito é a situação que decorre de fato alheio a vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos, como a greve, uma guerra, etc.”

A abordagem em questão é que a pandemia e suas consequências, quer seja nas relações contratuais ou na economia, não tem precedentes no mundo moderno podendo levar a impossibilidade do cumprimento de premissas de negócios contratuais ajustados antes da Covid-19. Portanto, torna-se necessário a reavaliação da aplicabilidade da teoria da imprevisão nos contratos garantindo a segurança jurídica deste instituto em consonância com sua justiça social.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstra que apesar da aceção contraditória aparente dos princípios *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*, no qual o primeiro determina que se cumpra o que foi acordado entre as partes, e segundo destaca a possibilidade de revisão do antes acordado, os mesmos procuram dar segurança jurídica e confiabilidade ao instituto do contrato, pois a teoria da imprevisão é uma exceção, imprevisível e extraordinária, não aparente na circunstância inicial.

A teoria da imprevisão não dispensa o cumprimento do contrato apenas determina limites com busca a se manter o equilíbrio e a justiça contratual.

O desequilíbrio econômico e financeiro imposto pela pandemia da Covid-19 acabou trazendo reflexos nos contratos firmados antes da pandemia. Não existe dúvida que esse evento pode ser considerado como imprevisível e extraordinário, estando alheio à vontade das partes.

A onerosidade imposta a uma das partes neste novo contexto faz com que a aplicabilidade da teoria da imprevisão seja uma forma assertiva de se restaurar o equilíbrio contratual que se perdeu com a pandemia.

As relações contratuais, de maneira específica a privada, foram muito impactadas pelas ações tomadas, e isto criou a necessidade da utilização da teoria da imprevisão contratual. Não existe possibilidade de se manter o sistema tradicional sem o risco generalizado de descumprimento das obrigações contratuais e até danos profundos na vida de toda a sociedade. É importante ressaltar que é um impacto em cadeia, ou seja, o que deixar de ser cumprido irá onerar a sociedade como um todo.

Faz-se então necessário inovar, trazer conceitos novos para os contratos celebrados dentro da sistemática anterior.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Congresso Nacional. **Projeto de Lei Complementar PLS 1179 de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>. Acesso em: 09 de set. 2020

BRASIL, **Decreto de lei nº 6 de 20 de março de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 09 de set.2020.

BRASIL. **Jornada do Direito Civil I, III, IV, V: Enunciados aprovados**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos judiciários, 2012.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 22 de set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 22 de ago. 2020.

COBRADE. **Classificação e Codificação Brasileira de Desastres**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hi9WVfd8sX8J:https://defesacivil.e-s.gov.br/Media/defesacivil/Publicacoes/Simbologia%2520dos%2520Desastres.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 22 de ago. 2020.

DÍAZ, Júlio Alberto. **A teoria da imprevisão no código civil brasileiro**. Revista de Direito Privado. São Paulo, ano 5, p.197-216, out.- dez. 2004. v. 20

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. vol.3.

FIUZA, César. **Aplicação da cláusula rebus sic stantibus aos contratos aleatórios**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/527>. Acesso em: 22 de agosto de 2020.

FUNDAÇÃO, Oswaldo Cruz. **O que é a Pandemia?** Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em 22 de ago. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: contratos**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Vol.2.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. 4ª edição. São Paulo. Saraiva jus, 2018. vol.3

MINISTÉRIO, da Saúde. **Boletim sobre a Covid-19**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/> Acesso de 22 de ago. 2020

ORGANIZAÇÃO, mundial de saúde. **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em 22 de ago. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. 21ª edição. Rio de Janeiro: editora Forense. 2017. vol. 3.

SANARMED. **Síndrome respiratória aguda grave (SARS)**. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/resumos-sindrome-respiratoria-aguda-grave-sars-ligas>. Acesso em 22 de ago. 2020.

SOUZA JÚNIOR. LEVY. SANTOS. CARVALHO. **IPEA: Carta de Conjuntura nº46 do primeiro trimestre 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/previsoes-macroeconomicas/>. Acesso em 30 de ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos contratos em espécie**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TUCCI, Rogério. **Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Direito dos Contratos.** 17 ed. São Paulo. Atlas, 2017.

VENOSA, Silvio. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 20^a ed. São Paulo: Atlas, 2019.